



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0575/2025

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025.

[REMOVIDO] ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autora, de 65 anos de idade, portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica grave; em investigação de neoplasia torácica, com hipótese de carcinoma brônquico ou linfoma; pneumonia, em tratamento; hipertensão arterial sistêmica; insuficiência cardíaca congestiva; e vírus da imunodeficiência humana (HIV). Está em uso de antibioticoterapia, para pneumonia, e oxigenoterapia contínua, via cateter nasal (2 a 3 L/min), com o objetivo de manter saturação acima de 92%. Também apresenta hipercalemia em correção medicamentosa. Há necessidade de suporte fisioterápico respiratório contínuo, exames laboratoriais diários e avaliação especializada em unidade hospitalar de maior complexidade. Trata-se de quadro grave e progressivo, com risco de deterioração clínica, em especial pela massa sólida causando redução do espaço aéreo na traqueia e brônquios, o que contribui para piora respiratória aguda. Necessita de transferência imediata para unidade hospitalar de referência, com suporte diagnóstico e terapêutico de média ou alta complexidade. A ausência de investigação oncológica e suporte hospitalar adequado pode levar à falência respiratória, sequelas pulmonares irreversíveis, ou, até mesmo, risco de morte, dada a gravidade do quadro pulmonar e sistêmico. Necessita de vaga em hospital de grande porte, com suporte em pneumologia, infectologia e oncologia, para continuidade da investigação e tratamento adequado. O encaminhamento via sistema de regulação já foi solicitado, aguardando-se liberação de leito. O transporte deverá ser realizado em ambulância com oxigenoterapia contínua, devido à condição respiratória instável e o risco de descompensação durante o deslocamento. Foi classificada com prioridade elevada (risco clínico moderado a grave), conforme avaliação médica da unidade (Evento 1, ANEXO5, Páginas 7 a 9).

Foi pleiteada a transferência, da UPA Maré para leito de CTI/UTI de hospital de grande porte, com suporte em pneumologia, infectologia e oncologia (Evento 1, INIC1, Página 6).

Considerando que o prazo de análise do NATJUS é de 72h, conforme observado no convênio celebrado entre o Poder Judiciário do Estado de Rio de Janeiro (PJRJ) e a Secretaria de Estado do Rio de Janeiro (SES-RJ), ficou definido que demandas de urgência e emergência não estão no escopo deste Núcleo que atende o expediente do horário forense regular.

Visando dar celeridade em prazo mais curto, embora à inicial (Evento 1, INIC1, Página 6) tenha sido pleiteada a transferência, da Autora, para leito de CTI/UTI de hospital de grande porte, com suporte nas especialidades pneumologia, infectologia e oncologia, resgata-se que o NAT, em regime de plantão judiciário, na data de 25 de abril de 2025 (Evento 6, PARECER1, Páginas 1 e 2), já se pronunciou acerca deste pedido, concluindo que:

- Trata-se de quadro de pneumonia em paciente com doença pulmonar obstrutiva crônica, e com suspeita de neoplasia pulmonar, mas ainda sem definição histopatológica de neoplasia, não sendo evidente o diagnóstico oncológico e definição para acompanhamento por especialidade (oncologia). Encontra-se ventilando com suporte de cateter nasal de oxigênio, não tendo sinais de gravidade pelo laudo médico apresentado (grifo nosso).
- Em consulta ao SER, a Demandante está com solicitação de transferência para tratamento de pneumonia em unidade de terapia intensiva, desde o dia 14 de abril, com última evolução ainda demonstrando risco ventilatório (grifo nosso).
- Tendo em vista o exposto, concluo que fica configurado urgência para transferência para unidade intensiva, uma vez que a Demandante se encontra em risco de evoluir para insuficiência respiratória e necessita de vigilância em unidade fechada, não existindo necessidade de leito especializado no caso (pneumologia e infectologia) (grifo nosso).



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Sendo assim, reitera-se que, neste momento, somente a transferência para leito de unidade de terapia intensiva está indicada ao manejo terapêutico do quadro clínico da Autora. E, o leito requerido é coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP).

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER, este Núcleo verificou que a Suplicante foi inserida em 14 de abril de 2025, com solicitação de internação para tratamento de pneumonias ou influenza (gripe) (0303140151), tendo como unidade solicitante a Unidade de Pronto Atendimento da Maré, com situação em fila, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I – CAPITAL (ANEXO).

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, sem a resolução da presente demanda, até o momento.

É o parecer.

À 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO